



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS EXERCÍCIO 2019 PARECER COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Natureza: Processo Julgamento de Contas TCE/MG 1.091.841/2019

Exercício: 2019

Prestador: Gustavo Castro de Andrade – Prefeito Municipal

RELATOR VEREADOR VALDECI ARLINDO PEREIRA:

DO RELATÓRIO:

Em análise perante esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária o **PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2019**, de responsabilidade de **Gustavo Castro de Andrade**. Em avaliação os aspectos financeiros da execução orçamentária, aplicação de recursos na saúde e educação, gastos com pessoal e repasse de recursos ao Legislativo Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de julgamento de contas municipais prestadas pelo Poder Executivo, referentes ao Exercício Financeiro 2019, com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo Julgamento de Contas TCE/MG 1.091.841/2019, nos seguintes termos, em sinopse:

“Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Gustavo Castro de Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Guaraciaba, no exercício de 2019.”
[Conselheiro Cláudio Couto Terrão]

O parecer do Tribunal de Contas foi secundado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas:**

*“Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, OPINA pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do município de Guaraciaba no exercício de 2019. [Procurador Daniel de Carvalho Guimarães]*

Foram feitas recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, que, entretanto, não importam na rejeição de contas ou na imposição de quaisquer ressalvas.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Deve ser registrado que o julgamento das contas oferecidas compreende a gestão em seu conjunto, não incluindo, contudo, o exame de cada ato praticado pelo administrador no período.

Dessa Forma, a emissão de resolução Legislativa no sentido de aprovar as contas, após decisão do Plenário da Câmara, não impede que esta Casa proceda à nova análise em razão de impropriedades identificadas em eventual investigação capitaneada pelo Legislativo, especialmente diante dos princípios da prevalência e indisponibilidade do interesse público.

Esta Comissão adota, como relatório e fundamentos, o Parecer Prévio emitido pelo TCEMG, que reconheceu a regularidade nos investimentos em ações e serviços públicos de saúde. Nesse quadrante, foi apurada a aplicação do percentual de **24,04%** da receita base de cálculo, **atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal**, que prescreve a necessidade de os municípios aplicarem o índice de **15,00%** nessa finalidade.

Quanto aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de **28,60%** da receita base de cálculo, observando o limite exigido pelo **art. 212 da CF/88**, que prescreve o índice de **25,00%** como o mínimo a ser aplicado pelos municípios nessa finalidade.

Igualmente, os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais de **60,00%**, **6,00%** e **54,00%** estabelecidos na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, **art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”**, tendo sido aplicados **47,69%**, **3,35%** e **44,34%** da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica do TCE/MG verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do **art. 29-A da CF/88**, equivalente a **7,00%**, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal **5,61%** da receita base de cálculo.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram **precedidos de leis autorizativas**, atendendo às disposições do **art. 167, II, V e VII, da CF/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64**.

Por fim, verificou-se que relatório elaborado pelo **Controle Interno** abordou todos os quesitos exigidos pela Instrução Normativa n. 04/17, sendo apenas recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, este relator encaminha pela **aprovação da prestação de contas**, acompanhando o parecer prévio emitido pelo TCE/MG, subsidiado pelo parecer do Ministério Público de Contas de Minas Gerais.

DA CONCLUSÃO:

Portanto, em conformidade com a análise prévia emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o parecer é **favorável à aprovação das contas referente ao exercício 2019.**

É como voto.

VALDECI ARLINDO PEREIRA
RELATOR

Acompanhamos, na íntegra, o voto do Relator.

SAMUEL CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

JOÃO GOMES PEREIRA FILHO
REVISOR

Adotam, por unanimidade, o parecer do relator, tornando-se este o parecer definitivo desta Comissão.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 08 de fevereiro de 2022.